



**PARECER CONCLUSIVO**

**Processo Licitatório nº 065/2017**

**Modalidade: Pregão Presencial nº 027/2017**

**Objeto: Contratação de empresa ou pessoa física para futura prestação de serviços de solda e torno.**

A Administração Pública Municipal necessitando, contratar de empresa ou pessoa física para futura prestação de serviços de solda e torno, na sede do município, com carga horária presencial de no mínimo 40 horas semanais e de acordo com a demanda das secretarias do município de Oliveira Fortes, instaurou o Processo Licitatório nº 065/2017, modalidade Pregão Presencial nº 027/2017.

Compulsando, detidamente os autos, certifiquei nele não hospedar qualquer resquício, ainda que mísero, de descumprimento de formalidade imposta pela Lei nº 10.520/2002, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, mormente quanto:

- a) Publicidade do edital;
- b) prazo legal entre a publicação e a abertura da proposta e documentos ;
- c) existência de dotação orçamentária correspondente;
- d) existência de disponibilidade financeira;
- e) não afetação ao plano de metas estabelecido, com a presente aquisição;
- f) abertura dos prazos para recurso, tem todas as fases processuais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA FORTES



g) não existência de qualquer recurso interposto.

Sanado, portanto, encontra-se o processo.

Acontece, entretanto, que somente um interessado compareceu ao certame, conforme comprovado nos autos.

Segundo se infere do afiançado pela Pregoeira e a Comissão, na ata de abertura dos envelopes de propostas, a licitante proponente VALDEMIR SEBASTIÃO DE PAULA, inscrita no CNPJ nº 22.432.913/0001-10, foi a única que apresentou proposta.

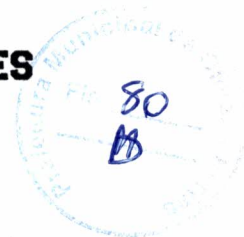
Desta forma, passou-se a fase de abertura do envelope e conferência dos documentos. Contudo, foi constatada a ausência da Certidão de Regularidade com o FGTS, fato que desclassificou a concorrente, contrariando, destarte, o preceituado no edital.

Jessé Torres, jurista, formador de pensamento sobre o tema ensina que :

***"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a Lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições."***



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA FORTES



Ainda sobre o tema, é magistral o ensinamento do imortal Hely Lopes Meirelles, "in *Direito Administrativo Brasileiro*":

***"A vinculação do Edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O Edital é a Lei Interna de cada Licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu ( art. 41)".***

### CONCLUSÃO

Em razão do descumprimento do preceituado no edital e a conseqüente desclassificação do certame da única licitante proponente participante do certame, sou de parecer pelo arquivamento do processo, devendo, em conseqüência, ser instaurado novo procedimento licitatório.

É o meu parecer, sob censura.

Oliveira Fortes/MG, 19 de julho de 2017.

**Domingos Rivelli Teixeira Nogueira**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 97.742**